



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 302/2023

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2023.

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: ALEXANDRE VASCONCELOS SOUSA	CPF/CNPJ: 056.874.846-80	
Endereço: Travessa São Vicente, 85	Bairro: Bosque	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440-108
Telefone: (34) 99694-7359	E-mail: garcianeide@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: FAZENDA BOM JARDIM E QUILOMBO	Área Total (ha): 23,2925
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 64.449	Município/UF: ARAGUARI/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3103504-58D728F09E844E2182D08572A48A2FCB	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,05	hectares

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)		
			Fuso	X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,00	hectares			

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Instalação de casa de bomba	Área útil	0,00 hectares

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	APP Antropizada		0,00 ha

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 01/08/2023

Data da vistoria: 22/09/2023

Data de solicitação de informações complementares: -

Data do recebimento de informações complementares: -

## **2. OBJETIVO**

O objetivo do presente é a solicitação de Intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,05 ha, é a solicitação de regularização corretiva para permanência da casa de bomba no Córrego Lajeado

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

O proprietário Sr. Alexandre Vasconcelos Sousa pleiteia uma intervenção em APP sem supressão na Fazenda Bom Jardim e Quilombo, – Matrícula 64.449, com área total matriculada de 23,2925 ha, localizada na zona rural do município de Araguari/MG, que possui cobertura vegetal nativa de 22,79%. A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, com tipologia vegetal de Cerradão. Coordenadas geográficas UTM 22K 810.773.54 e 7.9269.59.13.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3103504-58D728F09E844E2182D08572A48A2FCB

- Área total: 23,2947 ha

- Área de reserva legal: 4,6597 ha

- Área de preservação permanente: 4,6503 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 12,8650 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 4,6597 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Araguari/MG matrículas nº AV-2-64.449 ( conforme AV-7-28.291)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

## **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção requerida é uma intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,05 ha, com objetivo de regularização corretiva para permanência da casa de bomba no Córrego Lajeado.

Taxa Expediente intervenção em APP sem supressão: 1401284284425 - R\$ 775,68 - 09/06/2023

### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora

- Unidade de conservação: Não

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] Não

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Cafeicultura e pastagem.

- Atividades licenciadas: Cafeicultura e pastagem.

- Classe do empreendimento: 01

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A propriedade fica localizada na zona rural do município de Araguari/MG e pertence ao Bioma Mata Atlântica com tipologia vegetal de Cerradão. Através de imagens de satélite e vistoria em campo realizada no dia 22/09/2022 com a Servidora Helene Luiza Pereira, foi possível verificar que na área requerida para a intervenção em APP sem supressão em 0,05 ha, já havia sido realizada a instalação de casa de bomba com a devida tubulação para captação de água até uma casa de filtros.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: suavemente ondulado

- Solo: Do tipo Latossolo Vermelho Distroférrico e Latossolo Vermelho Distrófico

- Hidrografia: Bacia do Rio Araguari, na propriedade, o Córrego Lajeado faz uma das divisas do imóvel e é afluente do Piçarrão.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de Cerradão;

- Fauna: Espécies da fauna comum na região do empreendimento são cobras cascavel, tatu, seriema, porco espinho, tamanduá.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada por imagens de satélite e em campo, e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SiSEMA foi possível verificar que na área requerida para a intervenção em APP sem supressão em 0,05 ha, a mesma já havia sido realizada, onde foi identificado a instalação da casa de bomba com a devida tubulação para captação de água até uma casa de filtros. A área da intervenção ocorreu no mesmo local onde existe uma rede de distribuição da CEMIG.

Conforme processo nº 06050000541/18 protocolado na data 26/11/2018, foi solicitado uma intervenção em APP sem supressão em 0,0399 ha, sendo o parecer desfavorável (INDEFERIDO), pois o mesmo já havia realizado a intervenção sem autorização do órgão ambiental competente, lavrando assim o auto de infração nº 200196/2020 na data de 19/02/2020. Posteriormente houve manifestação de recurso pelo empreendedor (15/09/2020), ocorrendo o cancelamento do auto de infração na data de 12/01/2022.

Considerando que a intervenção já foi realizada e não existe auto de infração, o empreendedor deverá apresentar processo de intervenção ambiental corretiva, após emissão de um novo auto de infração pelo órgão ambiental, para posterior regularização do imóvel.

##### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

O proprietário deverá manter a conservação do solo que vem fazendo através de curvas de nível de modo a não provocar erosão à montante do ponto de intervenção. E no caso, como boa parte da área da APP e fora dela é de várzea (inunda no período das chuvas), o proprietário não utiliza o local próximo fora da APP para fins agrícolas. Sendo assim, a vegetação, ainda que parte seja roçada pela CEMIG, faz o papel de contenção de erosão superficial. Portanto, o local deve ser mantido assim para que não tenha incidência de carreamento de solo ao curso d'água.

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

#### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **ALEXANDRE VASCONCELOS SOUSA**, conforme consta nos autos, para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 0,05ha a qual fora realizada sem a devida autorização do órgão ambiental na Fazenda Bom Jardim e Quilombo localizada no município de Araguari/MG e inscrita na matrícula 64.449do CRI de Araguari/MG.

2 - A propriedade possui área total de 23,2925ha e possui reserva legal preservada, dentro do imóvel e informada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

3 – A intervenção ambiental realizada teve por finalidade a regularização corretiva para permanência da casa de bomba no Córrego Lajeado, tendo o Requerente se valido do procedimento de DAIA corretivo, descrito nos arts. 13 e 14 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como dispensa de licenciamento ambiental para as atividades (Cafeicultura e pastagem), conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica anexados aos autos do processo administrativo. É importante destacar que, embora o requerente tenha se utilizado do procedimento para obtenção de DAIA Corretivo não há um auto de infração a ser sanado, vez que a autuação antes emitida houve por bem ser cancelada, conforme documento juntado aos autos (documento SEI nº 68306096).

## **II. Análise Jurídica:**

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de regularização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente. Em se tratando de regularização de intervenção ambiental realizada sem autorização do órgão ambiental, a autorização corretiva só é possível após a regularização do auto de infração o que não ocorreu vez que o auto de infração em que o processo se pautou foi devidamente cancelado por conter erro material, conforme se demonstra pela Documento resultado recurso AI ALEXANDRE (68306096) juntado aos autos, ou seja, a infração segue pendente de autuação prejudicando o objeto do processo.

7 – Sendo assim, deverá ser observado o que dispõe os art. 13 e 14 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida. (grifo nosso)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular. (grifo nosso)

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 – Considerando que a intervenção ora realizada não é passível de regularização nos moldes do processo formalizado, uma vez que a autorização corretiva só é possível após a existência e quitação do auto de infração.

## **III) Conclusão:**

11 – Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida não se enquadra nas premissas técnicas e legais vigentes, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da regularização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 0,05ha a qual fora realizada sem a devida autorização do órgão ambiental.

**Observação:** Fica registrado que o presente Parecer restrinjiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de **0,05 ha**.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*Taxa de Reposição Florestal:* Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(\_) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(\_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(\_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Helene Luiza Pereira

MASP: 1.526.748-7

Nome: Juliene Cristina Silvério Maia

MASP: 1.503.538-9

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Cristina Silvério Maia, Gerente**, em 26/01/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 26/01/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77396005** e o código CRC **CB5D3E91**.